



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.794-B, DE 2017 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a identificarem a prestadora destinatária de cada ligação previamente ao completamento da chamada; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ AMARAL); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JUNIOR MARRECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, obrigando as operadoras de telefonia celular a identificarem a prestadora destinatária de cada ligação previamente ao completamento da chamada.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte art.78-A:

“Art. 78-A. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo para comunicação móvel pessoal terrestre deverá identificar a prestadora destinatária de cada chamada, previamente ao completamento da ligação.

Parágrafo único. A informação sobre a identificação de que trata o caput será apresentada para o assinante de forma não onerosa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de negócios baseado na gratuidade das ligações originadas e terminadas na rede de uma mesma operadora foi um dos principais responsáveis pela recente expansão dos serviços de telefonia móvel no Brasil. A partir da implantação desse modelo e da popularização do uso dos celulares com múltiplos chips, o consumidor passou a dispor de uma excelente oportunidade de redução dos gastos com telefonia. Isso porque, com o uso desses aparelhos e a contratação simultânea de planos de serviços de diversas operadoras, o usuário conquistou o direito de efetuar chamadas gratuitas para uma gama praticamente ilimitada de assinantes.

Não raro, porém, os potenciais benefícios proporcionados pela gratuidade das ligações “intra-rede” acabam por se traduzir em prejuízos para os usuários. Como o acesso a essa facilidade depende do conhecimento prévio do usuário sobre a operadora destinatária de cada chamada, e essa informação não é oferecida de forma amigável para todos os assinantes, por vezes o consumidor é induzido a efetuar ligações entre diferentes redes com a falsa impressão de que a chamada está sendo realizada de forma não onerosa.

O resultado dessa assimetria de informações entre assinantes e empresas é o crescente número de reclamações registradas junto aos órgãos de defesa do consumidor, notadamente no que diz respeito a relatos de contas com valores astronômicos e de consumo de créditos de planos pré-pagos com velocidade muito além das expectativas dos usuários.

No intuito de suprir essa lacuna da legislação em vigor, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a identificarem a prestadora destinatária de cada ligação, previamente ao completamento da chamada. A medida, ao mesmo tempo em que contribui para reduzir a zona de conflitos entre usuários e operadoras, também demonstra completa aderência aos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, ao assegurar aos assinantes de telefonia móvel o direito de acesso a ampla informação sobre os serviços que estão sendo efetivamente consumidos.

Desse modo, em razão da importância da matéria para os milhões de assinantes dos serviços de telefonia móvel no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.794, de 2017, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, pretende incluir artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a identificarem a prestadora destinatária de cada ligação previamente ao completamento da chamada.

A proposição também pretende determinar que a respectiva informação seja dada de forma gratuita.

Tramitando sob o regime ordinário, a matéria é conclusiva nas comissões e deverá submeter-se, após a deliberação desta CDC, ao escrutínio das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, foi aberto o prazo de cinco sessões, no período de 3/04/2017 a 11/04/2017, para apresentação de emendas, sem que tenha havido qualquer manifestação nesse sentido das Senhoras e Senhores Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O tema da identificação da operadora destinatária é recorrente. Quase três dezenas de projetos foram apresentados na Casa sobre a questão, sendo o inaugural o Projeto de Lei nº 8.000, de 2010.

Com a aprovação pelo Senado do PLS nº 343, de 2012, que tramita na Câmara na forma do Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, as proposições foram apensadas a este último.

Foi constituída uma Comissão Especial para debater a matéria e o parecer final a aprovou, todavia, embora fosse proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, houve a apresentação de recurso, o qual foi deferido e o Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, de autoria do Senado Federal deverá submeter-se à apreciação do Plenário.

Para quem busca mais argumentos favoráveis ao tema, a discussão travada no Congresso Nacional não deixa dúvidas sobre as vantagens desta medida. De nossa parte somos totalmente favoráveis à obrigatoriedade de identificação prévia da companhia para a qual se direciona a chamada.

Vejamos que dar tratamento diferenciado para ligações completadas dentro da própria rede foi uma atitude que partiu das próprias operadoras de telefonia móvel que atuam no País. Nesse contexto, foram elas que primeiro passaram a dar descontos ou mesmo possibilitar ligações ilimitadas para seus clientes, desde que chamando um número da própria operadora da qual o consumidor era cliente.

Por outro lado, anteriormente, quando a portabilidade da linha telefônica não era tão disseminada, era possível identificar-se a operadora chamada em função do número a discar. Hoje, isso não é mais possível. Assim, é importante que seja fornecida pela originadora da chamada a operadora de destino antes que qualquer ligação seja completada.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.794, DE 2017.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária

realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.794/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, César Halum, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Silvio Costa e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.794, de 2017, apresentado pelo Deputado Maia Filho, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para determinar que as prestadoras de serviços de comunicações móveis pessoais terrestres de interesse coletivo deverão identificar a prestadora de destino de cada chamada realizada pelos seus assinantes.

O projeto acrescenta o art. 78-A à Lei Geral de Telecomunicações – LGT, estabelecendo a obrigatoriedade da identificação da prestadora destinatária previamente ao completamento da chamada, e garantindo ao usuário do serviço de telecomunicações o acesso a essa informação sem ônus.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado sem alterações. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O modelo de tarifação de chamadas adotado pelas operadoras de telefonia móvel brasileiras tem como base a distinção entre dois tipos de serviços: a ligação realizada entre terminais de uma mesma operadora, isto é, dentro de uma única rede celular; e as ligações realizadas entre terminais de operadoras distintas, mediante a interconexão entre duas redes celulares.

Para o consumidor, o impacto mais marcante dessa distinção é que as ligações realizadas dentro da mesma rede estão sujeitas a uma tarifação muito mais benigna do que aquelas que envolvem redes distintas. Não são raras as ofertas de planos de serviços de telefonia móvel incluindo quantidade ilimitada de ligações dentro da mesma rede, sem qualquer custo adicional, ao passo que são aplicadas pesadas tarifas nas ligações realizadas para terminais de outras operadoras.

De qualquer modo, a prestação dos serviços de telefonia móvel em nosso país é regida pelas regras do setor privado. Isso significa que deve prevalecer a liberdade de modelos de negócios e métodos de tarifação, não cabendo ao legislador ou ao gestor público interferir nessa sistemática. Assim, ainda que estejamos ressaltando a distinção marcante entre as regras de tarifação adotadas para as ligações dentro e fora da rede da prestadora, não se pretende de modo algum, neste Parecer, questionar esse modelo.

Por outro lado, constatada a realidade da telefonia móvel brasileira, é de fundamental importância que se estabeleçam mecanismos eficazes para garantir ao consumidor ciência plena dos valores que lhe serão cobrados pelos serviços que deseja usufruir. No caso da telefonia móvel, é suficiente ao consumidor saber, antes do completamento da ligação, se o terminal para o qual está realizando a chamada é da mesma operadora que o seu terminal ou não.

Como muito bem mencionado pelo nobre Deputado André Amaral em seu Parecer na Comissão de Defesa do Consumidor, a portabilidade de código de acesso trouxe um complicador relevante nessa sistemática. Se antes era possível saber qual operadora era responsável por um determinado código de acesso, bastando para isso observar os primeiros números do código, com a portabilidade essa possibilidade se extinguiu. Desta forma, surge a necessidade de garantir aos usuários dos serviços de telecomunicações mecanismos legais que lhes permitam pleno acesso a essa informação. Sendo este exatamente o propósito do presente Projeto de Lei, somos inteiramente favoráveis à sua aprovação.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.794, de 2017.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.794/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junior Marreca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, Jorge Tadeu Mudalen, Junior Marreca, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Luciano Braga, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Walney Rocha, Adelmo Carneiro Leão, Ariosto Holanda, Cesar Souza, Claudio Cajado, Domingos Neto, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lindomar Garçon, Milton Monti, Odorico Monteiro, Vanderlei Macris e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO